



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023
PROCESSO LICITATÓRIO nº 028/2023

OBJETO: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

EMENTA: Resposta à impugnação.
Tempestiva. Procedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.954/0001-02, quanto ao desconto de Agência.

1.1 Das razões da impugnação

A Impugnante alega, em resumo, que a previsão contratual contida no item nº 9.2, do Anexo VII, é ilegal, pois viola diretamente ao princípio Constitucional da Legalidade administrativa. Vejamos:

As cláusulas ora impugnada, ao prever o repasse de $\frac{1}{4}$ do valor ao desconto padrão em forma de desconto quando pagamento de cada fatura de veiculação reduz o percentual da remuneração das agências pelo desconto – padrão, sendo vedado expressamente pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária.

Trata-se de manifesta ilegalidade.

Isso porque as Normas-Padrão do CENP preconizam que o desconto-padrão da agência será “não inferior a 20%”, razão pela qual este já é o patamar mínimo de remuneração para tal receita; noutros termos, até poderia ser pago às agências percentuais maiores do que 20%, MAS NUNCA INFERIORES. Destaque-se que o desconto-padrão é de exclusiva propriedade da agência, fato esclarecido pelo art. 19 da Lei nº 12.232/10, que dispõe sobre “as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade”, preconizando o dispositivo que:



Art. 19. Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, CONSTITUEM RECEITA DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

A lei federal que criou o desconto-padrão estabeleceu, desde sempre, que ele faz parte da remuneração das agências de propaganda (art. 11 da Lei Nº 4.680/65), vedando que ele seja concedido a quem não seja agência, conforme parágrafo único do art. 11 da Lei Nº 4.680/65, verbis:

Art. 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela. Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei.

Portanto, é importante destacar que o desconto-padrão é uma receita prevista apenas para as agências. O anunciante não faz jus a ele, ainda que encaminhe a publicidade diretamente aos veículos. Os veículos, por sua vez, tampouco podem faturá-lo como receita própria.

Sustenta que, em razão do desconto-padrão recebido pelas agências, estas acabam por assumir série de obrigações cujos custos não são repassados aos anunciantes (prefeitura). Sendo assim, a previsão contratual questionada contraria a dinâmica e o equilíbrio do mercado e enriquecimento ilícito por parte do município, visto que já possui descontos em outras formas de remuneração.

Por fim, requer a retificação da minuta do contrato do Anexo VII, com a exclusão do item 9.2 que prevê o repasse de $\frac{1}{4}$ do valor correspondente ao desconto de Agência a que faz jus, calculado sobre o valor acertado para cada veiculação.

É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

- a) Tempestividade da impugnação



A sessão pública para realização da Tomada de Preços referenciada, está prevista para o dia 22/06/2023 às 9h, sendo que o pedido de impugnação foi enviado, via e-mail no dia 31/05/2023, apresentado em tempo oportuno, por isso, tempestivo¹.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à exigência contida no item 9.2 da minuta do contrato (Anexo VII)

Analisando as alegações trazidas pela impugnante, as disposições editalícias, a legislação vigente, e, especialmente, o valor estimado desta contratação, identifica-se que tais argumentos possuem fundamento, sobretudo ao analisarmos o disposto no item 2.5.1 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, já mencionado pela impugnante, no qual prevê que toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão fará *jus* ao “desconto padrão de agência” não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao veículo.

Nesse contexto, a supressão do item 9.2 da minuta do contrato mostra-se necessária, visando remunerar adequadamente as agências, proporcionando condições econômicas positivas e viáveis para a boa execução contratual. Tal medida objetiva, ainda, atender aos parâmetros contidos no ANEXO “B” – SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS, uma vez que a referida contratação possui valor total inferior à R\$ 2,5 milhões.

Dessa maneira, considerando que tais alterações não interferem na formulação das propostas, a data da sessão para recebimento dos invólucros com as Propostas Técnica e de Preços permanece agendada para o dia 22/06/2023.

2.2 Da Decisão

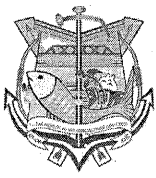
Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO e julgo procedente o pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preços n.º 005/2023 – Processo Licitatório n.º 028/2023.

3. Conclusão

Portanto, a Presidente Suplente decide:

- a) Que a impugnação é tempestiva.

¹ Item 8.2 do instrumento convocatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

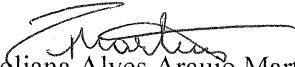
Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

- b) ACEITAR o pedido de impugnação apresentado pela empresa BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.954/0001-02, julgando-o PROCEDENTE.
- c) Informar que a data da sessão permanece agendada para o dia 22/06/2023 às 09h.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 07 de junho de 2023.


Poliana Alves Araujo Martins
Presidente Suplente